



Sorocaba, 29 de fevereiro de 2016.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o pedido de Impugnação ao edital interposto pela empresa **H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA.** ao **Pregão Presencial nº 05/2016** - Processo nº 8.889/2015-SAAE, destinado à **contratação de serviços de outsourcing de impressão**. Informações no site www.saaesorocaba.com.br, pelos telefones: (15) 3224-5814 e 5815 ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, 1.285, no Setor de Licitação e Contratos.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA., CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2016 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.889/2015-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO.....

Às dez horas do dia vinte e nove de fevereiro do ano dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foram constatados que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo tendo em vista a data de abertura, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA., a mesma, em síntese, insurge-se contra o subitem 10.1.4 “b”, que exige a demonstração do índice de Grau do Endividamento $< \text{ou} = 0,50$, alegando que índice eleito restringe o caráter competitivo do certame por não ser compatível e adequado ao ramo de atividade e segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Consultada a Assessoria Técnica, respondeu às fls. 302/303, dos autos do processo nos seguintes termos:

“...Pois bem, com previsão nos §§ 1º e 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência de índices contábeis mínimos está inserida dentre as ferramentas de análise da qualificação econômico financeira das licitantes.

Esta Autarquia, com a preocupação de fazer exigências que não prejudiquem a competitividade, tomou o cuidado de manter fielmente o disposto na letra da Lei.

Nesse passo, ao fixar os índices contábeis, adotou valores usuais, em níveis apenas o bastante para atestar que o licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, ou seja, pela adoção de índices que retratem a situação financeira equilibrada dos competidores.

Mas isso não é só, porque os índices estabelecidos pela Autarquia no item 10.1.4, não destoam daqueles admitidos pela jurisprudência do E. TCE/SP (Índice de liquidez Geral - ILG e Índice de Liquidez Corrente - ILC entre 1,0 e 1,5; e Grau de Endividamento - GE entre 0,30 e 0,50), nos termos dos TC-028304/026/09 e TC-029453/026/10, inclusive na CPL 2245/2010, de 20/10/2011.

Se não bastasse tudo isso, a empresa deixou de guarnecer a impugnação com prova inconteste do que alega, em especial porque colacionou aos autos jurisprudência que trata de objeto distinto.

Assim, entendemos que o edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que esta Autarquia deve cercar-se para o integral cumprimento do contrato.”



Portanto, com base no parecer da Assessoria Técnica de fls. 302/303, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve este Pregoeiro conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pelo Pregoeiro.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e equipe de apoio deste Pregão Presencial, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro

Wagner Antunes
Equipe de Apoio